

**LEI MUNICIPAL Nº 2711, DE 24/02/2000
PROJETO DE LEI Nº 2854**

**“ DEFINE MEDIDAS PARA COMBATER O
TABAGISMO NO MUNICÍPIO E PROÍBE O
USO DE CIGARROS E SIMILARES NOS
LOCAIS QUE MENCIONA. ”**

O Povo de São Sebastião do Paraíso, através de seus representantes legais, decreta e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei :

ARTº 1º - O Município adotará medidas educativas e restritivas, com vistas a combater a prática do tabagismo em seu território.

ARTº 2º - As medidas educativas objetivam esclarecer a população acerca dos males causados pelo tabagismo, compreendendo, entre outras :

- I a promoção de campanhas nas escolas municipais ;
- II a afixação de avisos, placas ou cartazes nos locais especificados nesta Lei.

ARTº 3º - Fica proibida a prática do tabagismo em recinto fechado de repartição pública, escola, posto de saúde ou centro de lazer no âmbito do Município.

Parágrafo Único – A proibição, de que trata este artigo, abrange os atos de acender, conduzir acesos ou fumar cigarro, cigarrilha, charuto, cachimbo ou similar, ficando especialmente proibido o uso de tabagismo em salas de aulas, sendo que a(o) regente de classe responsabilizar-se-á pela permissão consentida.

ARTº 4º - Nos estabelecimentos aos quais se aplica esta Lei é obrigatória a afixação e a manutenção, em locais de fácil visibilidade, de avisos, placas ou cartazes alusivos à proibição da prática do tabagismo.

Parágrafo Único – Quando possível, os estabelecimentos referidos no “caput “ dispõem de salas reservadas ou corredores com janelas, onde será permitida a prática dos atos definidos no parágrafo único do artº 3º.

ARTº 5º - As pessoas que tiverem conhecimento do uso de tabagismo nos estabelecimentos mencionados, deverão comunicar essas ocorrências à Administração Pública Municipal, esclarecendo as circunstâncias, os locais, os nomes dos infratores, afim de que, atendendo ao que dispõe a Lei nº 2.086/92 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Sebastião do Paraíso), seja instaurado o respectivo processo administrativo, com a adoção da punição cabível, se for o caso, assegurando, previamente, à pessoa, que teria cometido a irregularidade, ampla defesa.

Parágrafo Único – Os infratores, docentes ou discentes, deverão ser penalizados da seguinte forma :

- 1º Carta de Advertência;
- 2º Em caso de reincidência, três dias de suspensão;
- 3º Em caso de 3ª ocorrência ou mais, uma semana de suspensão.

ARTº 6º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Pres. Tancredo Neves, 24 de fevereiro de 2000.

VER.PRES.ANTONIO PAVAN CAPATTI / VER.VICE-PRES.ENOC JOSÉ NETTO / VER.
SECRET.CLÁUDIO LUIZ DE PAULA

CONFERE COM O ORIGINAL

PRESIDENTE